



**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA - FADIPA**

**ANA IZABEL DA SILVA VALÊNCIO**

**PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS,  
PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

**IPATINGA/MG  
2020**

**ANA IZABEL DA SILVA VALÊNCIO**

**PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS,  
PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Roberto de Faria

**IPATINGA/MG  
2020**

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, Autor e Consumador de minha fé. “Porque dele e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente”.

Ao meu marido, Marcos, e filhos, Kevin e Arthur, razão de todo esforço empreendido neste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores que compartilharam comigo o saber, imprescindível na elaboração deste trabalho.

A meu orientador, Ilustre Desembargador Dr. Carlos Roberto de Faria, que tendo aceitado o encargo de me conduzir, sempre dedicou especial atenção para que a qualidade desta obra fosse maior que eu mesma.

Aos colegas de classe, dentre os quais estabeleci fortes laços de amizade, por ter dividido comigo momentos bons, tensos, e por que não dizer, que me ampararam até aqui.

Aos meus pais pelo exemplo de caráter, sem o que seria em vão trilhar esta jornada.

Aos familiares que reclamaram de minha distância, mas entenderam meu esforço.

Ao meu marido e filhos, Marcos, Kevin e Arthur, pela cumplicidade e compreensão de minha ausência.

Sobretudo, a Deus, cujo fôlego nunca deixou faltar, mesmo nos momentos mais difíceis do caminho.

“Somos diferentes, mas não queremos ser transformados em desiguais. As nossas vidas só precisam ser acrescidas de recursos especiais”.

(Peça de teatro: Vozes da Consciência, BH)

# OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SAÚDE

VALÊNCIO, Ana Izabel da Silva  
FARIA, Dr. Carlos Roberto de

## RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo geral mostrar em que medida a legalização e a inserção da pessoa com necessidades especiais está em concordância com os anseios da sociedade brasileira. Refletir sobre a história da trajetória do portador de necessidades especiais, e como acontece o processo de atendimento e a forma como são ofertados de modo que ocorra de fato a inclusão da pessoa no convívio social, obtendo assim seus direitos garantidos. O motivo norteador da pesquisa da pesquisa consiste em compreender discussões existentes em torno dos direitos do portador de necessidades especiais, ressaltando eventuais controvérsias quanto a determinadas redações imprecisas. Contudo, o direito dos mesmos à saúde e assistência integral é garantido no ordenamento jurídico brasileiro. A proposta da pesquisa consistiu em apresentar aos meios jurídicos, acadêmicos e ao mesmo tempo à sociedade, uma breve compreensão detalhada sobre o regime jurídico sobre os direitos constitucionais da pessoa com deficiência na saúde e sua integral assistência. Ao mesmo tempo citar alguma legislação constitucional e infraconstitucional que possa corresponder ao assunto em questão, e sua implementação. Para a realização da pesquisa buscou-se respaldos jurídico-teóricos, a solução do problema de norteador da pesquisa partiu da análise dos dogmas jurídicos no tempo e no espaço, tendo como método hipotético-dedutivo, por permitir ao pesquisador propor uma hipótese e parte, por meio de dedução, para a sua comprovação ou não. Tendo como abordagem qualitativa por ter sido procedida através de análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas. A técnica utilizada na seleção de abordagens sobre a temática apresentada, sendo fundamentada por fontes secundárias de obras que discorrem sobre o tema abordado.

**Palavras chave:** Portador de necessidade especial. Educação. Sociedade. Direitos. Deficiência. Atendimento. Princípios constitucionais.

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>2</b> | <b>BREVE DEFINIÇÃO DO TERMO “PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS” E SUA TRAJETÓRIA HISTÓRICA .....</b>          | <b>9</b>  |
| <b>3</b> | <b>IDENTIFICAÇÃO DOS TIPOS DE DEFICIÊNCIAS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E LITERATURA ESPECIALIZADA .....</b>           | <b>15</b> |
| <b>4</b> | <b>ATENDIMENTO DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM AMPARO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL .....</b> | <b>25</b> |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>36</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>38</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Através deste trabalho percebeu-se que o assunto sobre a trajetória do portador de necessidades especiais e seus direitos constitucionais em relação à saúde e assistência integral ainda enfrenta grandes desafios para serem colocados em prática, ainda que na teoria há muitos direitos e benefícios que podem facilitar-lhes a vida. Contudo, a realidade é outra, principalmente na omissão de serviços que deveriam ser prestados.

A definição básica do termo “portador de necessidades especiais”, pode ser traduzida como aquela que possui dificuldades, obstáculos ou barreiras que podem impedir de relacionar ou integrar na sociedade ou no meio em que vive, bem como o grau de dificuldade que pode apresentar, mesmo depois de integrado no bojo social.

Dessa forma, questiona-se: em que medida ocorre o processo de atendimento na saúde e integral assistência ao portador de necessidades especiais, de acordo com a legislação vigente? Conforme disciplina a Lei Maior, do portador de necessidades especiais possui os mesmos direitos que as demais pessoas, além de um merecido recebimento de especial atenção, a ser oferecida pela sociedade e pelas políticas públicas.

Embora o interesse para a realização desta pesquisa tenha se originado em diversos questionamentos, o pensamento que será esboçado neste trabalho, terá como base o conhecimento dos direitos constitucionais do portador de necessidades especiais na área da saúde, apresentando uma breve trajetória histórica do termo, os tipos de deficiências e suas adaptações, sendo esta a forma de se fazer valer o que a lei ampara quanto ao assunto abordado.

Pretendeu-se apresentar através deste trabalho alguns dos direitos constitucionais que todo portador de necessidades especiais possui assegurados, como ser humano e cidadão brasileiro. Também, mostrar que embora a pessoa com deficiência possua limitações de habilidades, intelectual e/ou fisicamente, seus direitos devem ser respeitados no seio social, na mesma medida que qualquer outro que não padeça das mesmas limitações.

A pesquisa foi realizada através do método hipotético-dedutiva, permitindo ao pesquisador propor hipóteses com o fim de comprová-las ou não, partiu utilizando a pesquisa bibliográfica com intuito de fundamentar a tese com materiais publicados

em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente internet. Tendo ainda uma abordagem qualitativa utilizando conteúdos publicados para análise do problema.

Para construir o texto foi elaborado um plano de trabalho com abordagem realista e exequível da temática começando com o fichamento de leituras em que constou dados da ficha técnica do livro ou demais fontes, resenha pessoal abordando o aspecto e informações do livro que tenham relação com o trabalho em questão, para depois listar as páginas que trazem citações interessantes para serem transcritas no relatório da pesquisa, sendo realizado todo processo a partir das palavras chaves selecionadas para a pesquisa Saúde. Educação. Sociedade. Direitos. Deficiência. Atendimento. Princípios constitucionais, para facilitar a escolha de autores e temas que abordam sobre a questão apresentada. Seguindo um roteiro de fichamento, busca de autores.

O desenvolvimento do trabalho foi organizado em capítulos, sendo que inicialmente foi abordada a definição da expressão “portador de necessidades especiais” e sua trajetória, destacando sobre a trajetória histórica, transformações sociais e o papel da sociedade na perspectiva de integração social.

A segunda parte apresentou sobre os tipos de deficiências e as adaptações ou atendimentos oferecidos sob a luz da lei constitucional brasileira.

O terceiro título abordou os direitos constitucionais e infranconstitucionais do portador de necessidades especiais na saúde e assistência integral.

Finalizando o trabalho com as considerações finais que apresentou os resultados obtidos das análises realizadas em todo conteúdo.



## 2 BREVE DEFINIÇÃO DO TERMO “PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS” E SUA TRAJETÓRIA HISTÓRICA

Em se tratando dos portadores de necessidades especiais, sabemos que há uma longa história até chegar ao ponto em que o termo é adotado atualmente.

No passado todas as pessoas que nasciam com alguma deficiência eram excluídas do meio social, abandonadas pelos familiares ou escondidas em suas próprias casas, e em casos mais graves, exterminadas por entender que não tinham direito a vida. Por tratar-se de tema de constantes mudanças no que se referem os seus direitos, houve a necessidade de aperfeiçoarem-se os conceitos, utilizando termos menos pejorativos e menos agressivos. Dessa forma, o conceito majoritário entre os doutrinadores a respeito do termo “portador de necessidades especiais”, se refere as pessoas que tem algum impedimento de longo prazo, na realização de atividades comuns e rotineiras, podendo esta dificuldade ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, provocando diversas barreiras que impedem sua interação plena ou efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais sujeitos.

Noutro tempo, foram utilizadas outras nomenclaturas para conceituar as pessoas que possuíam algum tipo deficiência, tais como “excepcional”, “deficiente” e “portadora de deficiência”, ainda assim não parecia ainda ter se chegado a uma nomenclatura adequada.

Para Gonçalves (2002, p. 20), a busca por uma nomenclatura correta era contínua com o propósito de se traçar uma diretriz para legislações que pudessem protegê-los. No entanto, destacou outras nomenclaturas que foram usadas ao longo do tempo, afirmando que:

É escassa a doutrina jurídica que se debruça sobre a matéria, mas sobressaindo-se Nair Lemos Gonçalves, pretendendo traçar uma diretriz sobre a legislação de proteção aos portadores de deficiência, identificaram nas doutrinas brasileiras e estrangeiras, diversas nomenclaturas, além do termo “deficiente”, que é o mais utilizado, tais como “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “pessoa portadora de necessidades especiais”, “impedidos”, “**descapitados**”, “excepcionais”, “minusválidos”, disable person, andicapped person, unusual person, special person, e “inválido”

Contudo, percebe-se que a maior parte das nomenclaturas usadas tão somente realçavam “incapacidade, deficiência e outras à pessoa”, tornando assim difícil a conceituação e a construção de um termo correto. Por isso, é necessário que, antes de se estudar determinados objetos, sempre que possível, fazer uma consideração de uma definição mínima.

Sendo assim, para Delgado (2007, p.49)

Definir um fenômeno consiste na atividade intelectual de apreender e desvelar seus elementos componentes e o nexos lógico que os mantém integrados. Definição é, pois, a declaração da estrutura essencial de determinado fenômeno, com seus integrantes e o vínculo que os preserva unidos.”

Portanto, o conceito de “portador de deficiência”, foi relatado no decorrer da evolução extraída do direito constitucional e descrito na **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, consta a palavra “excepcionais”**: “educação de “excepcionais” (artigo 175, parágrafo 4º). Já a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, utiliza apenas o termo “deficientes: “é assegurado aos deficientes” (BRASIL, 1978).

Nota-se a adoção do termo era “Pessoa Portadora de Deficiência” na Constituição de 1988, que traz como núcleo a palavra “pessoa” juntamente com o termo “deficiência”, configurando um qualificativo, ou seja, valorizando a pessoa e qualificando o termo “deficiência” para se fazer completa a ideia nuclear.

Esclarece-se, por oportuno, que o termo “deficiente” descrito na Constituição Federal de 1988, não está no sujeito, mas na incapacidade de se relacionar na sociedade em que vive.

Araújo (2003, p. 26) destaca que:

O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.”

Entende-se então que, pessoa com deficiência não é somente aquelas alijadas de algum membro do corpo, que não enxerga ou não escuta. Desta forma, compreende-se que, o que faz uma pessoa ser caracterizada como pessoa com deficiência, são os obstáculos e as barreiras que o impeçam ou dificultem de se

relacionar ou integrar no meio da sociedade. Assim, o que definirá quem é ou não uma pessoa com deficiência é simplesmente o grau de dificuldade que uma pessoa com deficiência apresenta ao ser integrada na sociedade.

Com o passar do tempo foram utilizados diferentes termos para conceituar e definir a pessoa que possuíssem algum tipo de deficiência.

Contudo, a expressão “Portador de Deficiência”, acabou por cair em desuso, apesar de ter sido utilizado diversas vezes pela constituição federal e leis infraconstitucionais, permitindo a idéia de que a “deficiência é algo que a pessoa carrega de um lado para o outro”, ou seja, não enfatiza a pessoa e sim a deficiência. Lado outro foi também usado o termo “excepcional”, que foi introduzido pela emenda constitucional de 1969, sendo usado para pessoa com deficiência ou doença mental, não se enquadrando nesta definição a pessoa com deficiência física, sensorial (visual ou auditiva), superdotados e entre outros.

Atualmente, após a utilização de diversos termos para os “deficientes”, ficou claro a definição do mesmo, sendo o termo correto “Pessoa com Necessidades Especiais”.

De acordo com a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências assinada em Nova York no dia 30 de março de 2007, buscou um conceito mais adequado ao mundo contemporâneo.

Lopes (2007, p. 57), afirma que:

Artigo 1 (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

De acordo com Lopes, os portadores de necessidades especiais podem ser considerados aqueles que possuem algum tipo de impedimento de longo prazo, ou seja, permanente, como deficiência física, mental, intelectual ou sensorial como a surdez, pois estas fazem com que o individuo encontre diversas barreiras, quando é inserido no convívio social, impedindo-o de ter uma participação efetiva na sociedade em relação à igualdade de condições com as outras pessoas.

No passado, a deficiência não era equiparada com a incapacidade do individuo, por ser destacado outro grande avanço conceitual da Convenção da ONU,

que deixa claro, que não deve ser restringido o conceito de deficiência ao aspecto médico, mas deve ser incorporado ao aspecto social.

Portanto, Fonseca (2008, p. 263) ressalta que:

(...) o próprio conceito de pessoa com deficiência incorporado pela Convenção, a partir da participação direta de pessoas com deficiência levadas por Organizações Não Governamentais de todo o mundo, carrega forte relevância jurídica porque incorpora na tipificação das deficiências, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão com deficiência está inserido, vindo nestas o principal fator de cerceamento dos direitos humanos que lhe são inerentes.

Compreende-se que, o conceito de pessoa com deficiência foi incorporado pela convenção, através da participação direta de pessoas que possuíam algum tipo de deficiência, que nas quais foram levadas até as convenções por alguma Organização Não Governamental de todas as partes do mundo, levando consigo a relevância jurídica para que pudessem ser incorporadas nas tipificações das deficiências e seus diferentes aspectos, fazendo uma conjuntura social e cultural, onde o sujeito está inserido, tendo a principal visão, o fator de restrição dos direitos como seres humanos que são peculiares

Benzatto Bergamo (2008, p. 36-37) refere a escassez de registros sobre as condições de vida da pessoa com deficiências no passado.

São escassos os registros das condições de existências de pessoas com deficiências, na origem da humanidade. Pela inexistência de referências histórica sobre esses sujeitos nas sociedades primitivas comuns, depreende-se que as práticas de abandono predominavam, uma vez que a capacidade de sobrevivência decorria de habilidades individuais para caça, pesca e abrigo, diante da total submissão do homem aos desígnios da natureza. Assim, muito provavelmente, eram seletivamente eliminados aqueles que não poderiam contribuir para a manutenção da subsistência do grupo.

Diante da afirmação acima, compreende-se que, infelizmente são poucos os registros que podemos encontrar sobre como eram tratados os portadores de necessidades especiais na origem da humanidade. Sendo o pouco encontrado não condiz com o esperado e de acordo com constituição atual. Percebe-se que a sociedade, se preocupava muito com o que o recém-nascido fosse capaz de oferecer na fase adulta. Quando não eram capazes de sobreviver e oferecer serviços à sociedade, os mesmos eram eliminados, perdendo o direito à vida.

Segundo Bergamo (2010, p.34-35) era normal a prática do infanticídio, quando percebiam que a criança não era capaz de subsistir em grupo:

Antes desse período, era considerado normal praticar o infanticídio quando se observava alguma anormalidade nas crianças. Sabe-se que em Esparta, onde a organização sociocultural era fundamentada em um ideal de homem forte e atlético, as crianças que apresentavam alguma deficiência eram consideradas subumanas, legitimando assim seu abandono ou eliminação.

Entende-se que, no passado as crianças que apresentavam algum tipo de deficiência física, mental, sensorial e entre outras, poderiam ser abandonadas ou eliminadas, por considerar as mesmas como subumanas, impedindo-as de ter direito a vida, pois tinham uma grande organização sociocultural que fundamentava seus ideais em um cidadão forte e saudável. Neste período o infanticídio, ou seja, assassinio do recém-nascido foi um ato bastante tolerado até o fim do século XVII, tornando comum no meio social.

Bergamo (2010, p.38) ainda ressalta que houve um momento em que a sociedade não apenas se preocupou com os riscos que corriam, mas também com os gastos financeiros que teriam com os portadores de necessidades especiais.

Qualquer pessoa que fugisse a esse padrão era considerada subumana, já que não teria utilidade para a vida em sociedade. Assim, as pessoas nasciam com deficiências visíveis, como, por exemplo, a falta ou deformação de membros ou a incapacidade de falar ou enxergar, eram relegado ao abandono e, até mesmo, exterminadas, por implicarem riscos e custos sociais.

Dentro do mesmo contexto Bergamo (2010, p. 38) continua a relatar sobre as formas como eram tratados os portadores de necessidades especiais, no que ao abandono e gastos que poderiam gerar para a sociedade, devido sua incapacidade de contribuir para com grupo em que vivessem.

Há relatos que comprovam como era comum o ato de abandonar crianças em montanhas e florestas ou atirá-las de penhascos ou nos rios, por serem consideradas uma ameaça à manutenção daquela forma de divisão social do trabalho: homens livres versus escravos, trabalho manual versus trabalho intelectual. A prática de uma eugenia radical, na fonte em virtude das limitações e das imperfeições que os sujeitos apresentavam, permitia manutenção daquela sociedade.

Durante a idade média, o portador de necessidades especiais passou a viver em ambientes isolados da família e do convívio social.

Bergamo (2010, p.35) fundamenta esse pressuposto apontando, afirmando que

A partir do século XVII, os deficientes passaram a ser internados em orfanatos, manicômios, prisões e outros tipos de instituições, juntamente com delinqüentes, idosos e pedintes, ou seja, eram excluídos do convívio social por causa da discriminação que então vigorava contra pessoas diferentes.se f

Em outro momento a sociedade desenvolveu certa consciência da necessidade de prestar cuidado e apoio ao portador de necessidades especiais de caráter assistencial.

Bergamo (2010, p. 35) ressalta ainda que nesse período a sociedade começou a conscientizar

Da necessidade de prestar apoio às pessoas deficientes no final do século XVIII e início do século XIX. Era, porém, um apoio com caráter assistencial – oferecia-se a elas abrigo, alimento, medicamento e alguma atividade para ocupar o tempo – respaldado no discurso de que era preciso protegê-las. Entretanto, sabe-se que, na verdade, elas é que eram consideradas um perigo para a sociedade

Neste período a sociedade procurou dar assistência ao portador de necessidades especiais, oferecendo a eles abrigo, alimentação, medicação e ainda se preocupou em preparar atividades que ajudassem a passar o tempo delas dentro da instituição, sendo esta, uma forma de contribuir na proteção dos mesmos. Mas sabe-se que, na íntegra, essas pessoas que ofereciam cuidados, tinham como objetivo, livrar a sociedade do perigo, pois os mesmos viam o portador de necessidades especiais como alguém perigoso e incapaz de conviver em sociedade.

Em relação à análise sobre o conceito de portador de necessidades especiais, percebe-se que há uma grande preocupação com o conceito geral de deficiência e sua caracterização a luz da lei, para que, reconhecidas como tal, terem os seus direitos respeitados.

Conclui-se, portanto, que a definição coerente de deficiência não é aquela onde o individuo apresenta falta de visão, audição ou algum membro do corpo, mas aquela que faz com que o individuo apresente dificuldade de integrar na sociedade, através dos obstáculos encontrados no convívio social, nas barreiras arquitetônicas ou atitudinais.

### 3 IDENTIFICAÇÃO DOS TIPOS DE DEFICIÊNCIAS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E LITERATURA ESPECIALIZADA

É de suma importância que sejam identificados os tipos mais comuns de deficiência, a saber, a física, mental e sensorial, bem como, suas necessidades, para tentar compreender como se deve abordar seu amparo legal.

A princípio será destacado a identificação, as adaptações e seu atendimento ofertados sobre a deficiência física.

O maior obstáculo enfrentado pelos deficientes físicos é a de acessibilidade a locais públicos e privados, podendo citar, demonstrativamente, as obras públicas, cinemas e teatros. Obviamente, importante considerar que muitas adaptações foram realizadas para atender às necessidades deste tipo de deficiência.

Sendo assim, fundamental terem mente a isonomia como fonte de melhoria de vida dos portadores de necessidades especiais, neste sentido que Silva (2003, p.111) afirma que

“O princípio da igualdade ou da isonomia é norma constitucional, e portanto, cogente, vinculando não só a produção legislativa, mas também a atividade de aplicação da norma, orientando-a e inspirando-a. A força normativa da Constituição lhe atribui mais do que status de norma superior, lhe reveste de potencialidade e vocação para a efetividade, sendo sua real aplicação mais uma questão de vontade, do que de produção meramente acadêmica ou normativa.”

O princípio da igualdade ou da isonomia é norma constitucional, vinculada não apenas a produção legislativa, mas na atividade de execução, orientação e inspiração normativa. Com isso, a Constituição possui uma força que atribui, além de status de norma superior, um revestimento de potencialidade e vocação para obter a efetividade, apesar de ser uma questão de vontade a sua real execução.

De acordo Bonavides (2001, p.340-341), é importante a observância do princípio da igualdade.

“O centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica é indubitavelmente o princípio da igualdade. Com efeito, materializa ele a liberdade da herança clássica. Com esta compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social.”

O princípio da igualdade é o centro medular do Estado Social e de todos direitos da ordem jurídica, eixo em torno do qual gira toda e qualquer concepção estrutural de um Estado democrático contemporâneo, assim considerado direito-chave, direito-guardião da estrutura estatal.

A isonomia é essencial para que, sanados os problemas encontrados e vivenciados pelas pessoas com deficiência física, a aplicação da legislação existente seja eficiente.

Ressalta-se que, nem toda deficiência física torna o indivíduo incapaz de realizar suas atividades laborativas. Nilza Sanchez Tessaro (2005, p.42) afirma que:

“Ser deficiente físico não significa ser incapaz, significa apenas algumas limitações que se intensificam devido às dificuldades impostas ao deficiente, as quais quase sempre limitam suas possibilidades prejudicando sua interação e seu desenvolvimento como um todo.

Brasil (2007, p. 28), no mesmo passo afirma que:

A deficiência física se refere ao comprometimento do aparelho locomotor que compreende o sistema osteoarticular, o sistema muscular e o sistema nervoso. As doenças ou lesões que afetam quaisquer desses sistemas, isoladamente ou em conjunto, podem produzir grandes limitações físicas de grau e gravidades variáveis, segundo os segmentos corporais afetados e o tipo de lesão ocorrida.

A deficiência física acomete as funções motoras, podendo variar em número e grau, de pessoa para pessoa, além de depender das causas e abrangências entre tais comprometimentos.

Santos (2016, p. 99) aponta alguns comprometimentos físicos que são:

Comprometimentos físicos mais comuns, Leve cambaleio no andar, necessidade de uso de muletas ou andador para caminhar, uso de cadeira de rodas que pode ser motorizada ou manipulada pelo próprio aluno ou manipulada por terceiros devido à impossibilidade dele, dificuldade de linguagem, dificuldade visual e/ou auditiva, semidependência para atividade diária (higiene, alimentação, escrita, uso do banheiro etc.).

Sendo assim, fica evidente que esses comportamentos mais comuns contribuem para que o sujeito seja considerado uma pessoa com deficiência física, embora outros comprometimentos também o caracterizem.



Santos (2016, p.100-101) ainda destaca as possíveis causas das deficiências físicas e suas definições:

**Causas mais comuns:**

Paralisia cerebral Prematuridade; anóxia perinatal; desnutrição; rubéola; toxoplasmose; trauma no parto.

Hemiplegias Acidente vascular cerebral; aneurisma cerebral; tumor cerebral.  
Lesão medular Ferimento por arma de fogo; ferimento por arma branca; acidentes de trânsito; mergulho em águas rasas; traumatismos diretos; quedas; processos infecciosos; processos degenerativos.

Amputações Causas vasculares; traumas; malformações congênitas; causas metabólicas.

Deformidade congênita Exposição à radiação; uso de drogas; causas desconhecidas.

Artropatias Processos inflamatórios; processos degenerativos; alterações biomecânicas; hemofilia; distúrbios metabólicos.

**Tipo Definição**

Paraparesia Perda parcial das funções motoras dos membros inferiores.

Monoplegia Perda total das funções motoras de um só membro (inferior ou posterior).

Monoparesia Perda parcial das funções motoras de um só membro (inferior ou posterior).

Tetraplegia Perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores.

Tetraparesia Perda parcial das funções motoras dos membros inferiores e superiores.

Triplegia Perda total das funções motoras em três membros.

Triparesia Perda parcial das funções motoras em três membros.

Hemiplegia Perda total.

Como se vê, há diversas causas para a deficiência física, cujos tipos e definições devem ser avaliadas por um especialista.

Em segundo lugar, mas não menos relevante, a deficiência intelectual ou mental é definida como a incapacidade caracterizada por limitações significativas no que se refere ao funcionamento intelectual, além do seu comportamento adaptativo expressados nas habilidades conceituais, sociais e práticas.

A American Association on Mental Retardation - AAMR (1992, p.30), buscou definir e caracterizar da melhor forma possível a deficiência intelectual, afirmando que:

Uma substancial limitação no funcionamento presente. É caracterizada por um funcionamento intelectual significativamente abaixo da média, existindo concorrentemente com limitações relacionadas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas: comunicação, autocuidado, vida no lar, habilidades sociais, uso de comunidade, autodireção, saúde e segurança, desempenho acadêmico funcional, lazer e trabalho. O retardo mental manifesta-se antes dos 18 anos.

De acordo com a AAMR a limitação caracterizada pela deficiência intelectual quando presente, causa limitações nas habilidades em diversas áreas como na parte de comunicação, autocuidado, vida cotidiana, habilidades sociais, autodireção, saúde e segurança, educação, lazer, trabalho e entre outros que nos quais fazem parte da vida de uma pessoa.

O manual da 11ª edição da AMERICAN ASSOCIATION ON INTELLECTUAL AND DEVELOPMENTAL DISABILITIES - AAIDD (2010, p.25) possui sua organização dentro de um contexto sobre a terminologia e classificação de deficiência mental a nível internacional, onde o Brasil, assim como outros países, adota essa terminação para aqueles que apresentam:

Incapacidade caracterizada por importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, está expresso nas habilidades adaptativas conceituais, sociais e práticas. Essa incapacidade tem início antes dos dezoito anos de idade.

Observa-se que as limitações atingem no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo, tendo seu início antes dos dezoito anos de idade.

Quanto à conduta adaptativa é definida como: “um conjunto de habilidades conceituais, sociais e práticas adquiridas pelo sujeito para responder às demandas do seu ambiente (AAIDD, 2010).

No entanto segundo a Associação Americana, a limitação na conduta adaptativa pode afetar tanto a vida diária como as habilidades conceituais, sociais e práticas, apresentando variável relevância para o diagnóstico, classificação e a necessidade de apoio.

Associação Americana (AAIDD 2010, p. 86) esclarece que, para uma avaliação eficiente, múltiplos informantes e várias fontes de informação devem ser consultados:

As limitações significativas na conduta adaptativa devem ser comprovadas mediante o uso de medidas padronizadas, da mesma forma que ocorre com o funcionamento intelectual, as limitações significativas na conduta adaptativa devem ser medidas por dois desvios padrão abaixo da média em pelo menos uma das três áreas de habilidades adaptativas: conceitual, social ou prática.

A mesma entidade (2010) aponta a necessidade de identificar aspectos capazes de afetar a aprendizagem e o desempenho das habilidades adaptativas,

entre esses aspectos, são destacados três fatores: as oportunidades, o contexto e o ambiente, e as relações socioculturais.

A Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID 1989), destaca que:

**Deficiência-** perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

**Incapacidade-** restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. Surge como consequência direta ou é resposta do indivíduo a uma deficiência psicológica, física, sensorial ou outra. Representa a objetivação da deficiência e reflete os distúrbios da própria pessoa, nas atividades e comportamentos essenciais à vida diária.

**Desvantagens-** prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais. Caracteriza-se por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social. Representa a socialização da deficiência e relaciona-se às dificuldades nas habilidades de sobrevivência.

Através desse destaque descrito pela Classificação Internacional de Deficiências, incapacidades e Desvantagens, entende-se que, é importante compreender cada dessas definições, para assim analisar e conhecer as dimensões do problema apresentado pelo sujeito.

Ressalta-se que, para diagnosticar uma pessoa com deficiência é necessário que tenha o envolvimento de grupos de fatores biométricos, etiológicos, comportamentais, sociais e educacionais.

Carvalho (2004, p. 25) relata que:

O diagnóstico de deficiência mental está a cargo de médicos e psicólogos clínicos, realizando-se em consultórios, hospitais, centros de reabilitação e clínicas. Equipes interdisciplinares de instituições educacionais também o realizam. De um modo geral, a demanda atende propósitos educacionais, ocupacionais, profissionais e de intervenção.

Portanto, é importante que sejam conhecidos os fatores de risco que podem conduzir a deficiência, denominados multifatoriais, que são divididos em quatro categorias: biométricas, sociais, comportamentais e educacionais.

Barros (2015, p. 29) define tais categorias como:

- Fatores biomédicos ou genéticos: são aqueles que dizem respeito aos processos biológicos.
- Fatores ambientais: síndrome da criança maltratada, violentada, golpeada, abusada, negligenciada.
- Fatores educacionais: associados ao não atendimento das exigências de apoio e suporte que certas crianças necessitam para o seu desenvolvimento intelectual e habilidades adaptativas.
- Fatores sociais: dizem respeito à interação familiar e social.

Também são de grande importância que seja conhecida os fatores mais comuns que podem levar a este tipo de deficiência. No entanto, a autora Marina S.R. Almeida (2007, p. 34) descreve alguns fatores relatando as consequências causadas por cada um deles:

**Fator pré-natal-Condições genéticas:** O atraso cognitivo é causado por genes hereditários, que durante suas combinações, podem sofrer algumas alterações de natureza genética. A exemplo disso tem-se: a síndrome de down ou a fenilcetonúria.

**Problemas durante a gravidez:** podem resultar da má formação do feto ou embrião durante o período gestacional, resultante de problemas que podem ocorrer no momento da divisão das células.

**Problemas de saúde:** podem-se citar também a sífilis, a rubéola e a toxoplasmose, que, se acometer a mãe nos três primeiros meses de gestação, podem causar DI ao bebê.

**Fator Perinatal-** problemas ao nascer. Se, durante o parto, houve a falta de oxigênio para o bebê, este está propício a desenvolver um atraso intelectual.

**Fator Pós-natal-** problemas de saúde: algumas doenças infecciosas, como a meningite ou sarampo, que aflijam a mãe ou bebê, assim como, a exposição a produtos tóxicos e a má-nutrição, podem ocasionar problemas graves no desenvolvimento intelectual.

Vale destacar que, nenhum dos fatores apontados acima implica as deficiências intelectuais sozinhas, mas devem ser consideradas em conjunto com situações de risco.

A deficiência intelectual é considerada uma das deficiências mais encontradas em crianças e adolescentes, caracterizadas pela redução no desenvolvimento cognitivo, mais conhecido como QI (Quociente de Inteligência), quando se apresenta abaixo do esperado para idade cronológica da criança ou do adolescente, acarretando, geralmente, uma lentidão no desenvolvimento neuropsicomotor, afetando também outras habilidades.

No entanto, a deficiência mental possui diferentes níveis de acometimento, se classificando em leve, moderado, severo e profundo. A AAMR (2006) define tais níveis como:

**LEVE:** As pessoas com esse nível de deficiência podem desenvolver habilidades escolares e profissionais. Chegando inclusive a prover a sua manutenção, muito embora necessitem, algumas vezes, de ajuda e orientação em situações sociais diferentes daquelas a que estão acostumados.

**MODERADO:** O indivíduo com deficiência mental moderada tem capacidade insuficiente de desenvolvimento social. Mas poderá manter-se economicamente através de programas supervisionados de trabalho.

**SEVERO:** As pessoas portadoras de deficiência mental de nível severo apresentam pouco desenvolvimento motor e mínimo desenvolvimento de linguagem. Poderão contribuir apenas parcialmente para sua subsistência, em ambientes controlados.

**PROFUNDO:** A pessoa com a deficiência nesse nível tem um retardo intenso e a capacidade sensorial motora mínima. Mesmo, com suas dificuldades há possibilidades de adquirirem hábitos de cuidados pessoais, através de programas de "condicionamento operante".

De acordo com as afirmações de Márcia Honora e Mary Esteves Frizanco (2008, p. 103) a "deficiência intelectual não é considerada uma doença ou um transtorno psiquiátrico, e sim um ou mais fatores que causam prejuízo das funções cognitivas que acompanham o desenvolvimento diferente do cérebro".

Quanto ao deficiente sensorial, por definição é a pessoa que geralmente possui mais de uma deficiência, podendo ser caracterizada pela falta de funcionamento (total ou parcial) de alguns dos órgãos dos sentidos, causando, por exemplo, surdez a cegueira, além dos déficits relacionados ao tato, olfato e paladar.

Neste sentido, percebe-se que, do ponto de vista prático, a deficiência sensorial está relacionada com a incapacidade de utilizar em plenitude determinados órgãos não necessariamente sua falta, mas a impossibilidade de usá-los plenamente a serviço do seu próprio bem-estar ou de uma vida plenamente saudável e produtiva.

Há pessoas que realmente são sensorialmente deficientes, ou seja, possuem os olhos, mas não enxergam, tem ouvidos, mas não ouvem, tocam, mas não sentem, degustam, mas não conseguem saborear, tem nariz, mas não sentem cheiro, estes não conseguem apreciar os órgãos que tem, são pessoas que vivem de certa forma, alheias ou insensíveis às coisas que acontecem em sua volta.

Nessa mesma perspectiva será destacado sobre a deficiência sensorial visual e auditiva, por ser a deficiência mais encontrada no meio da social atualmente.

Portanto em relação a deficiência visual, entende-se que é o comprometimento da forma com a qual o indivíduo se relaciona com o mundo exterior, ou seja, a captação daquilo que está perto ou longe, bem como de organizar as informações recebidas no cérebro e as informações trazidas pelos demais órgãos de seu corpo.

Gil (2000, p. 7) afirma que:

A visão é o canal mais importante de relacionamento do indivíduo com o mundo exterior. Tal como a audição, ela capta registros próximos ou distantes e permite organizar, no nível cerebral, as informações trazidas pelos outros órgãos dos sentidos

O Ministério da Educação (MEC 2010) define a deficiência visual como:

a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo, que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes, tratamento clínico ou cirúrgico. Existem também pessoas com visão subnormal, cujos limites variam com outros fatores, tais como: fusão, visão cromática, adaptação ao claro e escuro, sensibilidades a contrastes, entre outros.

Entende-se que, a deficiência visual segundo o MEC, pode ser a perda total ou parcial de ambos os olhos, de caráter definitivo, não sendo possível a correção com uso de lentes, tratamento clínico ou cirúrgico para sua melhoria. Sabe-se que existem indivíduos com visão subnormal, onde a sua limitação varia de acordo com determinados fatores.

É de grande importância destacar que a deficiência visual pode possuir vários graus de acometimento, desde a cegueira parcial à total. É o que afirma Marta Gil, (2000, p. 8):

A cegueira, ou perda total da visão, pode ser adquirida, ou congênita (desde o nascimento). O indivíduo que nasce com o sentido da visão, perdendo-o mais tarde, guarda memórias visuais, consegue se lembrar das imagens, luzes e cores que conheceu, e isso é muito útil para sua readaptação. Quem nasce sem a capacidade da visão, por outro lado, jamais pode formar uma memória visual, possuir lembranças visuais.

De acordo a citação acima, a cegueira pode ser adquirida ou congênita, ou seja, quando o indivíduo é cego desde seu nascimento, como também há aquele que nasce enxergando e vai perdendo a visão ao longo da vida.

Vale ressaltar que, os indivíduos com deficiência sensorial, assim como nos outros tipos de deficiências, possuem características próprias, podem sofrer preconceitos e exclusão social, bem como também, pode ter seu comportamento afetado de acordo com sua deficiência, e devido a essas questões, encontram dificuldade em sua comunicação.

Quanto a deficiência auditiva, o Decreto Federal nº 5.296/2004 define como deficiência auditiva a “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz”.

De acordo com Sacks (2010, p. 17), “O termo ‘surdo’ é vago, ou melhor, é tão abrangente que nos impede de levar em conta os graus de surdez imensamente variados, graus que têm uma importância e mesmo ‘existencial’”.

Assim como a deficiência visual possui determinados graus de acometimentos, a deficiência auditiva também possui seu grau de surdez e suas acuidades auditivas (decibéis), como afirmam as autoras Elisabeth Rossetto, Jane Peruzo Iacono e Patrícia da Silva Zanetti (2006).

surdez moderada; de 41 a 55  
 surdez acentuada; de 56 a 70  
 surdez severa; de 71 a 90  
 surdez profunda; acima de 91  
 Anacusia: perda total da capacidade auditiva.

Para Aranha (2003, p. 29), a deficiência auditiva pode ser uma perda total ou parcial, congênita ou adquirida em relação a capacidade de compreender a fala através do ouvido, sendo que esta se manifesta de acordo com o autor como:

**Surdez leve/moderada:** Perda auditiva de até 70 decibéis, que dificulta, mas não impede o indivíduo de se expressar oralmente, bem como de perceber a voz humana, com ou sem a utilização de um aparelho.

**Surdez severa/profunda:** perda auditiva acima de 70 decibéis que impede o indivíduo de entender com ou sem aparelho auditivo, a voz humana, bem como de adquirir, naturalmente o código da língua oral tal fato faz com que a maioria dos surdos optem pela língua de sinais.

É importante compreender que a pessoa com deficiência auditiva geralmente possui dificuldade de compreensão e na fala e por isso encontra dificuldades ao longo de sua vida pessoal, acadêmica e profissional.

Através dos estudos e pesquisas, entendeu-se um pouco sobre algumas das definições sobre a deficiência física, mental e sensorial, bem como o grau de acometimentos e suas causas. Porém faz-se necessário que entendidas também como devem ser realizadas as adaptações ou atendimentos a pessoas que possuem essas deficiências no meio em que vive.



#### **4. ATENDIMENTO DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM AMPARO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

Através de estudos e pesquisas observa-se que, os princípios constitucionais da dignidade e igualdade do portador de necessidades especiais têm sido aplicados gradativamente. Apesar de perceber que, por diversas vezes são esquecidos ou até mesmo não compreendidos pela sociedade no que se refere à pessoa com deficiência.

No entanto, são necessários que sejam conhecidos e aprofundados os estudos sobre os direitos constitucionais dos portadores de necessidades especiais na área da saúde e assistência integral.

A princípio é importante a compreensão sobre o direito de igualdade de oportunidade que EPD (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei 13.146/15, expõe em seu art. 4º, destacando que: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Compreende-se, de acordo com o mesmo artigo, que são respaldados e garantidos por lei o direito a igualdade de oportunidade frente a demais pessoas, além de não passar por nenhum tipo de discriminação.

É importante que o portador de necessidades especiais receba proteção no diz respeito ao princípio da igualdade, devido as suas limitações e diferenças, sendo esta a forma de conseguir serem inseridas no meio da sociedade. Para que isso ocorra é necessário uma atenção e dedicação especial por parte do legislador, que são pessoas que escreve e aprova leis.

Neste sentido, no Brasil, a saúde é considerada um grande elemento que compõe um conjunto de direitos que na qual são titulados de direitos sociais, sendo estes direitos reconhecidos no artigo 6º, que inicia o capítulo II (“Dos Direitos Sociais) e do título II (“Dos Direitos Fundamentais), sendo estes descritos na constituição brasileira. Sabe-se que, o artigo 196 da Constituição brasileira (1988) dá sua definição sobre a saúde como:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda sobre a o direito de igualdade, segundo Streck (2004, p. 15), a Constituição Federal de 1988, deixa claro seu compromisso de assegurar os direitos sociais e individuais dos cidadãos, dando dessa forma, uma perspectiva de uma nova história.

Sendo a Constituição brasileira, pois, uma Constituição social, dirigente e compromissária – conforme o conceito que a doutrina constitucional contemporânea cunhou e que já faz parte da tradição -, é absolutamente lógico afirmar que o seu conteúdo está voltado/dirigido para o resgate das promessas da modernidade. Daí por que o Direito, enquanto legado da modernidade – até porque temos (formalmente) uma Constituição democrática – deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para implantação das processas modernas (igualdade, justiça social, respeito aos direitos fundamentais, etc.). Desse modo, levando em conta a relevante circunstância de que o Direito adquire foros de maioria nessa quadra da história, de pronto deve ficar claro que não se pode confundir Direito positivo com positivismo, dogmática jurídica com dogmatismo, e, tampouco, se pode cair no erro de opor a crítica (ou “o” discurso crítico) à dogmática jurídica.

No entanto, entende-se que, de acordo com Streck a constituição brasileira por ser uma constituição social, dirigente e compromissária, percebe que seus conteúdos são voltados, ou seja, dirigidos, de forma que consiga resgatar as promessas da modernidade, pois a constituição é considerada democrática, e por isso, atualmente, pode-se lutar pela aplicação da igualdade, justiça social, respeito aos direitos fundamentais e entre outros constados na constituição brasileira vigente.

É importante destacar que o principio de igualdade é de suma importância, pois, concede aos cidadãos brasileiros o direito de ter o direito igualitário e serem iguais efetivamente, sendo esta a maneira de fazer com que participem das decisões sociais, que é de fato uma democracia, além de exercer seu direito como ser humano.

Portanto, no que se refere aos direitos constitucionais na área da saúde, a EPD (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei 13.146/15, descreve em seu art. 18, nos parágrafos 1º, 2º e 3º que:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão

aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

Percebe-se, através do art. 18 e seus parágrafos, que o portador de necessidades especiais deve receber uma atenção integral na área da saúde em todos os níveis de complexidade, a ser prestado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), garantindo acesso universal e igualitário. Também determina que o portador de necessidades especiais tenha o direito de participar da elaboração política da área da saúde que nos quais são oferecidas.

De acordo com o art. 18, o portador de necessidades especiais tem o direito assegurado em relação ao atendimento referente às normas éticas e técnicas que regulamentam a atuação dos profissionais da saúde, contemplando os aspectos referentes aos direitos e as especificidades que nos incluem assuntos como dignidade e autonomia. Quanto aos profissionais que prestam atendimentos ao portador de necessidades especiais, especialmente nos atendimentos de habilitação e reabilitação, são garantidos a capacitação inicial e sua continuidade.

De acordo com o EPD (Estatuto da Pessoa com deficiência) Lei 13.146/15, descreve sobre os planos e seguros privados de saúde, sobre a obrigatoriedade de garantir ao portador de necessidades especiais, “no mínimo”, todos os serviços e produtos que os demais clientes possuem. Assim, segundo expõe o EPD em seu artigo 20, as “operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir ao portador de necessidades especiais, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes”.

No artigo 23 do EPD (Estatuto da pessoa com Deficiência) Lei 13.146/15 descreve que, os planos e seguros de saúde não devem ter valores diferenciados em sua cobrança. No EPD se encontra a seguinte afirmação: “Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição”.

Desta forma, afirma também o EPD (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no artigo 21, que caso esgotados os meios de atenção à saúde no local de residência, a mesma possui o direito de receber o atendimento fora de domicílio, sendo

garantidos o transporte e a acomodação, tanto para o portador de necessidades especiais como para seu acompanhante.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Contudo, o portador de necessidades especiais também possui seus direitos preservados no ambiente hospitalar, onde a instituição de saúde, caso necessite, poderá tomar providências cabíveis para resolver problemas encontrados nestas circunstâncias a que se refere o artigo 22 da EPD (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei 13.146/15, que descreve o seguinte:

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Assim também, a pessoa com deficiência tem o direito assegurado em relação à saúde tanto na rede privada como na pública, bem como receber informações pelos recursos tecnológicos existentes, assim como todas as formas de comunicação. Quanto aos espaços dos serviços de saúde, ambos, públicos e privados, devem oferecer acessos seguros ao portador de necessidades especiais, realizando as adaptações necessárias para que possa remover todas e quaisquer barreiras que possam impedir o acesso, aplicando desta forma, a lei vigente. É dever da saúde, comunicar as autoridades e aos órgãos competentes qualquer suspeita ou confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência. No entanto de acordo com o EPD (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei 13.146/15, expõe nos artigos 24, 25 e 26 que:

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Compreendem-se através de estudos e pesquisas, que o portador de necessidades especiais possui seus direitos constitucionais igualmente às demais pessoas, porém, percebe-se que, as famílias ou responsáveis, não possuem ou não buscam informações para fazer valer seus direitos.

A maioria das adaptações ou atendimentos prestados aos portadores de necessidades especiais atende geralmente a maioria dos indivíduos considerados deficientes, independente de sua deficiência. A adaptação é feita para atender a todos deficientes ou não.

De acordo com Gomes (2001, p. 35-38), as autoridades públicas devem estar encorajadas a tomar decisões em prol de grupos considerados excluídos, segundo o conceito de raça, cor, sexo e origem nacional, dentre outros fatores.

O mesmo autor (2003, p. 94) afirma que:

[...] as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

De acordo com o autor acima, as ações conjuntas das políticas públicas e privadas que possui caráter compulsório, facultativo ou voluntário, dever ser concebidas sob a visão de combate às discriminação racial, gênero e de origem nacional, de forma de consiga corrigir os efeitos desta ações encontrados presentes, que nos quais, foram praticadas no passado, pois desta forma, será alcançado a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a tais bens que são fundamentais na vida acadêmica e profissional do sujeito.

As adaptações que devem ser realizadas nos ambientes freqüentados pelos deficientes, devem oferecer estrutura e segurança para o sujeito em questão em

todos os aspectos como no ambiente físico (geral), educacional (ensino), e social (os locais por eles freqüentados), para assim, obter desenvolvimento de qualidade.

De acordo com o Decreto nº. 5.296/2004 no art. 8º, I, afirma que, o portador de necessidades especiais deve ter acessibilidade com segurança aos locais freqüentados ou que desejam freqüentar.

Art. 8º, I - A condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

De acordo com o decreto citado acima, entende-se que, os imóveis acessíveis, não podem conter barreiras que possam impedir o acesso a liberdade de movimento ou circulação de forma segura do portador de necessidades especiais. No entanto se houver alguma barreira no entorno ou no interior dos imóveis considerados uso públicos e coletivos, bem como, no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privados visto com multifamiliar, devem ser feitas a devidas adaptações.

Ainda de acordo com o decreto nº. 5.296/2004, afirma que, a acessibilidade deve ser garantida à pessoa com: deficiência seja ela física, auditiva, mental ou múltipla. Neste sentido o decreto afirma que:

A acessibilidade deve ser garantida a pessoa com deficiência física, visual, auditiva, mental e múltipla, o que gera varias situações, de acordo com as normas técnicas da ABNT. Basicamente, esta acessibilidade pode ser garantida com:

- Rampas de acesso ao imóvel,
- Elevadores de acesso à área externa do imóvel (equipamento eletromecânico de descolamento vertical) como também internamente, Sanitários,
- Piso tátil e direcional,
- Estacionamento ou garagens reservados,
- Escadas com corrimão
- Circulação interna acessível.

De forma geral, os ambientes existentes devem garantir acessibilidade, pois todos os deficientes têm o direito de freqüentar os mesmos espaços que os demais. Por isso a necessidade das adaptações físicas nos ambientes diversos.

No que se refere ao ambiente educacional, também devem ter suas adaptações tanto do ambiente físicos, como no processo de ensino aprendizagem, para que recebam uma educação de qualidade.

A Lei nº 10.098/00 (BRASIL, 2000), expressa com clareza que, as escolas têm o dever de oferecer um ambiente acessível de forma a adequar os espaços para atender às diversidades humanas e ao mesmo eliminar as barreiras arquitetônicas encontradas.

Contudo, Dischinger (2004, p. 106) esclarece que:

Acessibilidade espacial significa poder chegar a algum lugar com conforto e independência, entender a organização e as relações espaciais que este lugar estabelece, e participar das atividades que ali ocorrem fazendo uso dos equipamentos disponíveis. Para um aluno ir até sua escola, situada no centro da cidade, é possível chegar através de automóvel, de ônibus ou a pé. No caso de um cadeirante, o percurso deve ser acessível (com rampas nos passeios e na entrada do edifício, dimensões adequadas, travessias seguras, etc.).

Segundo a autora, a acessibilidade espacial é importante, pois por meio dela o portador de necessidades especiais terá conforto e independência para chegar ao seu destino, bem como a participar das atividades e fazer uso dos equipamentos disponibilizados. Também que alunos com determinada deficiência necessitam que o percurso seja adaptado a eles, com o fim de que seja oferecida uma acessibilidade segura.

Na legislação brasileira, com espeque nas normas constitucionais, abordaremos alguns aspectos da acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos meios de transportes, na comunicação e na informação, atitudinais e nas tecnologias.

A LBI (Lei Brasileira de Inclusão), Brasil 2015 em seu art. 3º, inciso I, descreve o conceito de acessibilidade dentro dos seguintes termos

I - acessibilidade: **possibilidade e condição** de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Sendo assim, entende-se que, a acessibilidade é considerada a condição de alcance para que o portador de necessidades especiais possa utilizar com segurança e autonomia os espaços existentes.

O art. 3º da LBI (Lei Brasileira da Inclusão), elenca as barreiras encontradas pelo portador de necessidades especiais, que o impede de participar plena e efetivamente na sociedade com igualdade de condições com os demais indivíduos. Assim, percebe-se que, a acessibilidade é grande instrumento que possui capacidade de eliminar todas essas barreiras encontradas.

Por isso é importante, que sejam conhecidas tais barreiras para que a inclusão de acessibilidade possa se tornar possível. Para fins de conhecimento e aplicação da lei, LBI (Lei Brasileira da Inclusão), Brasil 2015 no art. 3º, inciso IV, define o que são barreiras e as classifica em seis espécies.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se:

...

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Entende-se que, através deste art. 3º, inciso IV que as barreiras são consideradas toda forma de impedimento que o portador de necessidades especiais enfrenta em suas atividades diárias, tais como a acessibilidade, a liberdade, outros aspectos que pode dificultar sua autonomia.

Ainda o EPD (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei 13.146/15 em seu art. 8º, descreve que:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à



saúde, à sexualidade, à paternidade, e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Pode-se observar e compreender que o portador de necessidades especiais possui os seus direitos em todos os aspectos, assegurados por lei. Na verdade, percebe-se que, há uma falta ou dificuldade de buscar informação sobre os seus direitos, para que sejam realmente aplicadas a lei, sendo esta a forma pela qual, irá buscar valer a lei.

Aliado a tudo isto, é importante salientar que a União tem procurado beneficiar o portador de necessidades especiais por meio de benefícios tributários.

Os portadores de doenças “graves” possuem isenção do Imposto de Renda com base em um rol presente no artigo 6º da lei nº 7.713/88.

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Embora a competência para legislar sobre a isenção sobre o IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, já existem decisões judiciais favoráveis à concessão de isenção aos deficientes mentais, conforme o exemplo a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. DEFICIENTE MENTAL E FÍSICA.

Os portadores de doença mental fazem jus a isenção de ICMS e IPVA, uma vez concedê-la somente aos deficientes físicos aptos a dirigir veículo automotor configuraria ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da isonomia. SEGURANÇA CONCEDIDA. (172562-43.2010.8.09.0000 - MANDADO DE SEGURANCA - 6A CAMARA CIVEL - COMARCA DE GOIANIA - REL DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ - DJ 715 de 10/12/2020)"

A isenção do ICMS para o portador de necessidades especiais está prevista no artigo 19 do anexo I, do Regulamento do ICMS/2000, e nos convênios 35/99 e 03/2007, do CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária, em face das disposições da Lei Complementar nº 24/75, segundo as condições.

No sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB, ainda encontramos:

#### **Isenção de IPI para a compra de veículos**

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo federal que incide sobre todos os produtos industrializados comercializados no Brasil. A porcentagem que incide sobre cada produto é variável de acordo com o tipo da mercadoria. No caso dos automóveis fabricados no Brasil, essa alíquota varia de 2 a 8%.

Histórico - A isenção de IPI passou ser concedida para deficientes no país a partir de 1995, por meio da Lei 8.989, que tinha como objetivo básico facilitar a mobilidade da pessoa com deficiência, proporcionando-a mais conforto e qualidade de vida. No primeiro momento, o benefício se limitava a pessoas que pudessem conduzir veículos adaptados. Em 2003, no entanto, a isenção foi estendida para deficientes incapazes de dirigir, como os visuais (que precisam possuir acuidade específica) e autistas, por exemplo. Neste caso, os beneficiários podem indicar até três condutores para representá-lo.

Além disso, a legislação prevê que a pessoa com deficiência só pode adquirir um novo automóvel com isenção de IPI a cada dois anos. Respeitando este período, não há limite em relação ao número de veículos com isenção que o beneficiário pode adquirir ao longo da vida. Ao contrário de outros tributos - como o ICMS, cuja isenção se limita a automóveis no valor de até R\$ 70 mil - o benefício de desoneração do IPI não prevê limite de valor para o automóvel.

...

#### **Isenção de IOF**

Outro benefício tributário que alcança as pessoas com deficiência é a isenção de Imposto sobre Operações de Crédito (IOF) também para a aquisição de automóveis nacionais, conforme previsto na Lei 8.383/91. De acordo com o dispositivo, a pessoa com deficiência física - cuja limitação for atestada pelo Detran do estado - precisa entregar na Delegacia da Receita Federal mais próxima um laudo médico que especifique o tipo de deficiência física e a incapacidade do contribuinte para dirigir automóveis convencionais. No laudo, o profissional de saúde deve descrever também a capacidade do contribuinte para dirigir veículos adaptados.

Também é importante esclarecer que a isenção de IOF na compra de veículos ainda não atinge as pessoas com deficiência visual, mental ou autistas por falta de previsão legal. Além disso, a isenção de IOF só pode ser utilizada uma única vez por cada contribuinte.

...

#### **Isenção de IR**

A isenção do pagamento do Imposto de Renda (IR) é exclusiva para aposentados e pensionistas com deficiências como cegueira (inclusive monocular) e Paralisia Irreversível e Incapacitante.

Também são isentos aposentados e pensionistas que possuam outras moléstias graves.

Outras isenções

**Isenção de IPVA e o ICMS**

Como o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço) são tributos estaduais, para ter acesso à isenção ou desconto nestes tributos é necessário que o cidadão procure informações com a respectiva secretaria de Fazenda do estado ou unidade do Detran.

**Isenção de IPTU**

O mesmo se aplica ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), só que na esfera da legislação municipal. Neste caso, é preciso checar o que prevê a legislação do município, que normalmente pode ser obtida no portal da prefeitura na internet.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho foi motivado devido às atuais discussões existentes em torno dos direitos do portador de necessidades especiais, sendo ainda encontradas controvérsias devido a determinadas redações imprecisas. Contudo, o direito dos mesmos à saúde é garantido no ordenamento jurídico brasileiro. Através do estudo e da pesquisa sobre o tema em destaque, obteve uma melhor compreensão do assunto.

No entanto, uns dos maiores problemas enfrentados pela ciência jurídica é assegurar a inclusão do portador de necessidades especiais no meio social. Com isso, foi despertado o interesse em desenvolver um estudo sobre os direitos constitucionais da pessoa com deficiência na saúde e assistência integral, sendo esta a forma de conhecer e compreender a necessidade de contribuir com seus direitos de igualdade social através aplicação da lei.

No decorrer do desenvolvimento deste trabalho observou-se o quanto a legislação tem buscado o direito do convívio social, bem como, os atendimentos e adaptações necessárias para a participação e permanência do portador de necessidades especiais, além de considerar as peculiaridades no que se refere às adaptações dos recursos instrucionais, capacitação de recursos humanos e principalmente a adequações dos recursos físicos, no qual contribui para a qualidade de vida.

Para compreender melhor, este trabalho apresenta um breve histórico da trajetória do portador de necessidades especiais ao longo do tempo, a definição de deficiência, alguns tipos de deficiência existentes e suas adaptações e enfim os direitos constitucionais em relação à saúde.

Neste sentido, em relação aos direitos constitucionais do portador de necessidades especiais na saúde, podemos constatar que possuem direitos constitucionais como as demais pessoas, pois, todos são iguais perante a lei. Apenas são necessárias que sejam realizadas as adaptações necessárias para uma melhor acessibilidade aos ambientes desejados.

Em relação aos ambientes frequentados pelo portador de necessidades especiais, todos devem buscar adaptações necessárias para facilitar a acessibilidade nos espaços físicos, providenciando transportes adaptados, rampas, elevadores, corre-mão nas escadas, e entre outros. Quanto à saúde, os mesmos

devem receber tratamento fora do domicílio com direito a transporte e acomodação até para o acompanhante.

Ressalto que, os profissionais da saúde têm o dever de comunicar as autoridades e aos órgãos competentes qualquer suspeita ou confirmação de violência praticada contra o portador de necessidades especiais. Assim também os mesmos têm o direito assegurado tanto na saúde pública como na privada, ambos têm que oferecer acessos seguros, através da realização das adaptações necessárias que eliminará as barreiras de impedimentos de acessibilidade, sendo estas umas das formas de fazer aplicar a lei vigente.

De acordo com as pesquisas realizadas, podemos perceber que o portador de necessidades especiais possui seus direitos constitucionais, porém, observa-se que, a maioria das famílias não tem conhecimento de tais direitos, o que provoca um grau de dificuldade enorme na acessibilidade aos atendimentos necessários na saúde.

Portanto, é de grande importância que as instituições da área da saúde busquem meios que possa repassar as informações sobre os direitos constitucionais do portador de necessidades especiais e entre outras informações que contribuem com o acesso e atendimento a que necessitam.

As propostas apresentadas neste trabalho foram alcançadas com sucesso, pois, permitiram que fosse conhecida a trajetória histórica e os direitos constitucionais do portador de necessidades especiais, alguns tipos de deficiência e suas adaptações que contribuíram na aquisição de conhecimento acadêmicos e pessoal.

O presente trabalho é de relevância científica por ser pautada em períodos de leitura, análise de pesquisas existentes com base em artigos, livros e materiais virtuais, com objetivo fundamentado de aprofundamento ou não sobre o assunto abordado.

Contudo, é importante que para o acesso a saúde, sejam eliminadas todas as barreiras existente, a participação e a permanência da pessoa com deficiência, sendo esta uma maneira justa e com igualdades de oportunidades, na construção de uma isonomia social.

## REFERÊNCIAS

AAMR (American Association on Mental Retardation). **Retardo Mental – Definição, Classificação e Sistemas de Apoio**. 10<sup>a</sup>.ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

ALMEIDA, M.S.R. **O que é deficiência intelectual ou atraso cognitivo?** Instituto Inclusão brasil.2007. Disponível em: <http://www.inclusaobrasil.blogspot.com.br/2007/10/o-que-deficiencia-intelectual-ou-atraso>. Acesso em 21/03/2020.

AMERICAN ASSOCIATION ON MENTAL RETARDATIO. **Mental retardation: definition, classification, and systems of support**. Washington, DC, USA: AAMR.1992

AMERICAN ASSOCIATION ON INTELLECTUAL AND DEVELOPMENTAL DISABILITIES — AAIDD. **Intellectual disability: definition, classification, and systems of supports**. 11th ed. Washington: AAIDD, 2010.

ARANHA, M.S.F. **Estratégias para a Educação de alunos com necessidades educacionais especiais**. Brasília. Ministério da Educação. 2003.

ARAÚJO, L. A. D. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARAÚJO, L. A. D. (Coord). **Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada**. Baury: EDITE, 2003.

BERGAMO, R. B. **Educação especial pesquisa e prática**. Regiane Benzatto – Curitiba; Ibpex, 2010

BARROS, E.P.B. **O Trabalho educativo com alunos portadores de deficiência intelectual**. Rio claro, 2015.43p. Disponível em: <http://www.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/136499/000860430.pdf>. Acesso em 21/03/2020

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros editores, 2001. p. 340-341.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 05 set. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. D.O.U. 3 dez. 2004. Disponível em: Acesso em: 27 out. 2019

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas**. Brasília: MEC, 2007.

BRASIL. Decreto nº 5.296/2004. Regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000. **Diário Oficial [da] União**. Brasília, 2004. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm). Acesso: 22 jun. 2019.

CARVALHO, R.E. **Educação Inclusiva: com os pingos no “is”**. Porto Alegre: Mediação, 2004.

**CIDID**. Disponível em: <http://www.proreabilitação.com.br/papo-cafezinho/de-metrio-praxedes-araujo/deficiencia-incapacidade-e-desvantagens-conceitua-coes>> Acesso em 19/07/2017.

**Conheça os benefícios tributários destinados à pessoa com deficiência.** Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/noticias/2017/setembro/conheca-os-beneficios-tributarios-destinados-a-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em 06.05.2020.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 3.956. de 8 de outubro de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVL/03/decreto/2001/d3956.html> > Brasil. Acesso em 11/09.2017.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTR, 2007.

DISCHINGER, M. et al. **Desenho universal nas escolas:** acessibilidade na rede municipal de ensino de Florianópolis. SME, Florianópolis: Prelo, 2004.

FONSECA, R. T. M. da. **A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência.** LTr: Revista Legislação do Trabalho. São Paulo. v. 72. n. 3. p. 263-70. Mar. 2008.

GIL, M. (org.). **Deficiência visual** /– Brasília: MEC. Secretaria de Educação a Distância, 2000.

GOMES, J. B. B. **Ação afirmativa:** princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 35-38.

GOMES, J. B. O Debate Constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson; LOBATO, Fátima (org.). **Ações Afirmativas:** Políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GONÇALVES, Nair Lemos. **Excepcionais.** In: Enciclopédia jurídica, v. 34, São Paulo: Saraiva, [2003.].

HONORA, M.; FRIZANCO, M. E. **Esclarecendo as deficiências:** aspectos teóricos e práticos para contribuição com a sociedade inclusiva. São Paulo, SP: 2008.



LOPES, L. V. C. de F. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Nova ferramenta de inclusão**. Revista do Advogado. São Paulo. v. 27. n. 95. p. 56-64. dez.2007.

MEC. Ministério da Educação. **As diversas definições**. Disponível em: Acesso em 15 fev. 2010.

ROSSETTO, E.; IACONO, J. P.; ZANETTI, P. S. Pessoa com deficiência: caracterização e formas de relacionamento. In: Programa Institucional de Ações Relativas às Pessoas com Necessidades Especiais (Org.). **Pessoa com deficiência: aspectos teóricos e práticos**. Cascavel: EDUNIOESTE, 2006.

SACKS, O. M., L. T. (Trad.). **Vendo vozes: uma viagem ao mundo dos surdos**. São Paulo: Companhia das Letras. 1998.

SANTOS, T. dos, **Educação inclusiva** / Tatiana dos Santos, Regiane da Silva Barbosa. – Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2016.

SILVA, F. D. L. L. da. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.p.111.

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 15.

TESSARO, N. S. **Inclusão escolar; Concepções professores e alunos da educação e especial** – São Paulo; Casa do psicólogo 2005.